



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 807-11.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.693  
(28.07.2010)

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (DRAP)**  
**PROCESSO Nº 807-11.2010.6.02.0000, CLASSE 38.**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II**  
**(PDT-PMDB-PR-PSDC-PRP-PC do B-PT do B).**  
**RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.**

**Ementa.**

**DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PROPORCIONAL. CARGO: DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E NA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na legislação eleitoral, publicado o edital, e não havendo impugnação, considera-se regular o processo referente à Coligação requerente e defere-se o registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar regular o processo e deferir o registro da Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/ PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B), nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator.

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 807-11.2010.6.02.0000

**RELATÓRIO**

A Coligação “Frente Popular por Alagoas II”, formada pela união do Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido da República – PR, Partido Social Democrata Cristão – PSDC, Partido Republicano Progressista – PRP, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, vem, por intermédio de seu representante devidamente constituído, requerer a declaração de habilitação para concorrer, nas eleições deste ano, ao cargo de Deputado Estadual.

No formulário denominado Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constam as seguintes informações: os partidos integrantes da Coligação, datas das convenções, o cargo pleiteado, a relação dos candidatos, com os respectivos números, o nome do representante da Coligação, os delegados credenciados, endereço, número do *fac-símile* e endereço eletrônico onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, e valores máximo de gastos por cargo eletivo.

As fls. 07 dos autos, encontra-se acostado o meio magnético a que se refere o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Acompanham o pedido as cópias das Atas, digitadas, das Convenções Regionais dos Partidos integrantes da Coligação, conforme prescreve o art. 24 da Resolução TSE nº 23.221/10.

Consoante o disposto no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 34 da Res.-TSE nº 23.221/10, foi publicado, na edição do dia 08/07/2010 do Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde (fls. 10/11).

O prazo para impugnação previsto nos arts. 37, *caput*, e 38 da Res.-TSE nº 23.221/10, decorreu *in albis*, de acordo com a certidão de fls. 30.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 807-11.2010.6.02.0000

VOTO

De início, ressalto que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O primeiro, por óbvio, visa a comprovar a regularidade do partido ou coligação, enquanto o segundo objetiva demonstrar o cumprimento ou não das exigências legais e constitucionais por parte dos candidatos.

Quanto à regularidade da Coligação, vê-se que as agremiações integrantes cumpriram a contento o que determina a legislação de regência. Além de instruírem o feito com as cópias das atas das convenções partidárias que deliberaram acerca da Coligação, todos os partidos satisfazem plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral e possuem representação estadual.

Vale ressaltar, ainda, que é válida a representação da requerente operada pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas, posto que ratificada pelos partidos que compõem a Coligação proporcional.

No que toca ao que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que determina a cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, incumbe destacar que a coligação requerente **apresentou 46** (quarenta e seis) candidaturas do sexo **masculino** e **11** (onze) do **feminino** para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando os registros, de acordo com o documento emitido pelo Sistema de Candidaturas (fls. 83), observa-se que a coligação apresentou 57 candidatos para o cargo de Deputado Estadual, dentre 81 registros permitidos.

<sup>1</sup>Art. 10. *omissis*.

<sup>2</sup> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 807-11.2010.6.02.0000**

---

Levando-se em consideração as candidaturas apresentadas, para os efeitos do que prescreve o dispositivo acima mencionado, verifica-se os seguintes percentuais: masculino 80,7% e feminino 19,3%.

Por outro lado, tomando-se como base as candidaturas possíveis, constata-se que o máximo de candidatos para cada sexo é de 56 (70%) e o mínimo de 25 (30%).

Diante desse quadro, nota-se que tendo como referência os pedidos apresentados, a coligação não cumpre nenhum dos limites, seja máximo ou mínimo, diferentemente da hipótese em que o parâmetro são os registros permitidos, ou possíveis. Neste caso, a coligação cumpre o limite máximo para cada sexo. Embora não respeite o mínimo, penso que as vagas devem ser tidas como reserva, isto é, como remanescentes a serem eventualmente preenchidas.

Aliás, entendo ser essa a melhor compreensão do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.034, de 2009, sob pena de inviabilizar a coligação. Duas razões se mostram sensatas para a adoção dessa última posição.

A primeira é de que a Lei nº 12.034 data de 29 de setembro de 2009, portanto, a poucos dias para o encerramento do prazo de filiação partidária, que é condição essencial para que um eleitor dispute algum cargo eletivo. Como se sabe, o prazo mínimo de filiação a um partido é de um ano.

Logo, a promulgação da referida lei próxima ao término do prazo de filiação tornou difícil a missão do grêmio político em arregimentar para seus quadros ainda mais filiados, seja do sexo masculino ou feminino, a fim de atender ao comando legal.

Nesse sentido, insta pontuar que se os Partidos Políticos não apresentaram efetivamente o número de candidatos de cada sexo em obediência estrita aos percentuais prescritos no citado comando normativo, há de se entender ou que eles não os tem nos seus quadros, ou que, apesar de os ter, os respectivos filiados não se dispuseram a concorrer no pleito que se avizinha, atitude esta que, antes de tudo, constitui liberalidade de cada um.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 807-11.2010.6.02.0000

Além disso, vale salientar que no caso em tela não haverá prejuízo ao sexo feminino, posto que os partidos ou coligações, de acordo com o § 7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.221/10, poderão preencher as vagas remanescentes até o dia 04 de agosto, ou seja, as vagas não preenchidas poderão ser ocupadas para se atingir o mínimo legal até a data limite indicada.

Conclui-se, por conseguinte, que a interpretação mais adequada, no momento, a fim de viabilizar as candidaturas dos partidos ou das coligações, é adotar a técnica dos registros possíveis, e considerar que as vagas referentes ao limite mínimo estão reservadas a um dos sexos, no caso de não estarem completamente preenchidas.

Por fim, deve ser assinalado que não houve impugnação ao pedido de registro da coligação requerente.

Portanto, verifica-se indiscutivelmente o manuseio adequado das documentações apresentadas, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo, como consectário, qualquer óbice ao seu deferimento.

Assim, voto pelo reconhecimento da regularidade e, por conseguinte, pelo deferimento do registro da COLIGAÇÃO **"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II**, formada pelo **PDT, PMDB, PR, PSDC, PRP, PC do B e PT do B**, declarando-a apta a postular os registros de candidatos referentes às eleições de 2010 para o cargo de Deputado Estadual.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**

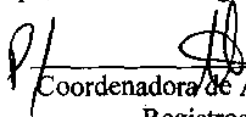
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº \_\_\_\_\_, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 807-11.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.016/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar regular o processo e deferir o registro da Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/ PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B), nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.693, de 28.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de julho de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários